

PARECER 714/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 299/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alberto Hiar apresentou projeto de lei que visa instituir a "Semana do Curta-Metragem Paulistano", a realizar-se, anualmente, na terceira semana de junho.

Sob o aspecto legal, feitas as ressalvas a seguir expostas, o projeto pode prosperar, eis que encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput", e 131, todos da Lei Orgânica do Município.

Entretanto, o art. 3º da proposta consubstancia indevida intervenção do Poder Público Municipal no livre exercício da atividade econômica, violando o princípio constitucional da livre iniciativa.

Com efeito, ao abrigar que todas as salas de cinema do Município incluam em sua programação, durante a realização da pretendida Semana, filmes de curta-metragem, o projeto implica em inconstitucional ingerência do Município no âmbito da atividade privada.

A intervenção do Poder Público Municipal na atividade econômica deve limitar-se ao âmbito do poder de polícia administrativa, tendo em vista a defesa do consumidor e do meio ambiente; o controle da execução de obras; a edição de normas relativas à edificação, instalação e serviços, visando a observância das normas urbanísticas de segurança, higiene e qualidade de vida; a normatização do comércio; a regulamentação da afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade.

O referido artigo não encontra fundamento no poder de polícia, devendo, portanto, ser excluído do projeto.

De outro lado, o art. 4º do texto apresentado atribui função à Secretaria da Cultura, violando o artigo 69, XVI, da Lei Orgânica. Deve assim ser modificado.

Em vista das razões apontadas faz-se necessária a apresentação do seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /96 AO PROJETO DE LEI Nº 0299/96.

Institui a Semana do Curta-Metragem Paulistano.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituída a "Semana do Curta-Metragem Paulistano", a realizar-se, anualmente, na terceira semana de junho.

Parágrafo único - O evento ora instituído fará parte do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para efeito desta lei, considera-se curta-metragem:

I - filmes com duração mínima de 3 (três) e máxima de 10 (dez) minutos.

II - filmes produzidos em território nacional, em data não superior a 2 (dois) anos, contados retroativamente à data estabelecida para o início da Semana do Curta.

Parágrafo único - É vedada a exibição de obras de caráter publicitário, ainda que sob a forma de documentário.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data

de sua publicação, inclusive estabelecendo os critérios de seleção dos filmes que participarão da Semana do Curta-Metragem.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/04/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

Aurélio Nomura

Nelo Rodolfo

José Viviani Ferraz